

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JEFFERSON RODRIGO FELIPE - ADV. PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA (OAB/SP 351.995)

CORRIGENDO: Juízo da 4a Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jefferson Rodrigo Felipe, em face de ato praticado pela Juíza Mariana Cavarra Bortolon Varejão na condução do processo nº 0010256-63.2021.5.15.0053, em curso perante a 4a Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, inicialmente, distribuiu a presente reclamação correicional no Sistema PJe de 2º Grau, sob o número 0006219-21.2022.5.15.0000, perante a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Afirma que foi proferida decisão no referido processo, determinando que a medida interposta deve ser apresentada diretamente à Corregedoria Regional, por meio do Sistema PJe-Cor. Destaca que nessa data apresentou a presente medida no referido sistema, requerendo seja recebida como tempestiva.

Aduz que, insurge-se contra decisão do Juízo Corrigendo (ID b64848c) que reconsiderou a revelia aplicada à reclamada, concedendo o prazo de 20 dias para apresentação de contestação. Argumenta que “*embora tenha a reclamada alegado que não recebeu as notificações expedidas, não houve qualquer alteração de endereço e, a notificação recebida, conforme consulta no sistema eCarta (fls., 82), a notificação recebida foi exatamente no mesmo endereço que foi enviada a notificação de fls. 75*”, não havendo que se falar em desconhecimento da existência do processo pela reclamada, cuja intenção é induzir o juízo ao erro, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente Correição Parcial, “*anulando-se o ato praticado pelo Corrigendo, restaurando a boa ordem processual, determinando-se a manutenção da revelia aplicada em audiência, nos termos da argumentação*”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, cabe destacar que esta Corregedoria Regional editou, em 4/11/2020, a Portaria CR nº 4/2020, com o objetivo de disciplinar os procedimentos a serem observados, no âmbito deste Regional para utilização da plataforma PJe-COR (processo judicial eletrônico das Corregedorias), desenvolvida pela Corregedoria Nacional de Justiça, a ser compulsoriamente adotada pelas Corregedorias Regionais.

O aludido normativo não disciplinou unicamente os procedimentos a serem adotados internamente por este Regional em face da implementação do novo sistema; objetivou também orientar o público externo quanto à necessidade de cadastramento dos processos de competência originária da Corregedoria (dentre os quais se inclui o pedido de Correição Parcial) dentro na nova plataforma digital, de acordo com a redação conferida à Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça pela Resolução nº 320 do mesmo Órgão.

Cabe salientar, a esta altura, que o artigo 28 da mencionada portaria estabeleceu que sua vigência **teve início a partir de 31/12/2020** e compulsando as peças que instruem este pedido de Correição Parcial, verifica-se que o Corrigente distribuiu o processo 0006219-21.2022.5.15.0000, utilizando a classe “Oposição” do processo judicial eletrônico ordinário, **no dia 2/5/2022, quando há mais de um ano já se encontrava vigente a regulamentação acerca da obrigatoriedade de cadastramento de procedimentos originários no Sistema PJe-COR.**

É de se ressaltar, por oportuno, que esta Corregedoria Regional, além de publicar a referida Portaria em 9/11/2020, providenciou, **em 17/11/2020**, a expedição do Ofício Circular nº 13-2020, endereçado à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, à Presidência da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, e às Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil das localidades sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o que revela que foram adotadas as medidas necessárias à ampla ciência da classe dos advogados quanto às modificações ocorridas na forma de ajuizamento dos procedimentos voltados ao pronunciamento deste Órgão censor. Tanto assim é que, apenas no ano de 2021, foram distribuídas no sistema PJe-COR mais de uma centena de Correições Parciais.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente aponta que “*a r. decisão atacada foi publicada em 25.04.2022 (segunda-feira), de modo que o prazo de 05 (cinco) dias se iniciou em 26.04.2022 (terça-feira) e somente encerrará em*

02.05.2022 (segunda feira)".

Ocorre que as datas a que se refere o Corrigente, e que subsidiaram sua argumentação acerca da tempestividade deste pedido de Correição Parcial, dizem respeito ao ajuizamento da Reclamação 0006219-21.2022.5.15.0000, por ele distribuída junto à Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, e não ao presente pedido de Correição Parcial, distribuído unicamente em 10/5/2022.

Compreende-se que o direcionamento equivocado do pedido a órgão diverso (e utilizando sistema eletrônico incorreto, destaca-se) **não suspende a fluência do prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno**, haja vista a ampla ciência da comunidade jurídica acerca da necessidade de utilização da plataforma PJe-COR.

Nessa perspectiva, inafastável concluir pela intempestividade deste pedido de Correição Parcial, já que seu ajuizamento extrapolou o prazo regimental de 5 dias úteis a contar da ciência quanto à decisão hostilizada.

Por todo o exposto, **indefiro liminarmente** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo, com fulcro na disposição contida no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Há que ressaltar, por fim, que ainda que a medida tivesse sido ajuizada a correto tempo e modo, não mereceria provimento, visto que objetivava a revisão, pela via eminentemente administrativa da Correição Parcial, de ato exarado no exercício da atividade judicante, cujos efeitos podem oportunamente ser revistos pelo manejo de instrumento processual próprio da via judicial.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de maio de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL